



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214145 - DF (2025/0219594-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) -  
PE004048  
**INTERES.** : J V DA S  
**INTERES.** : M A DA S  
**ADVOGADO** : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO FISCO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fixa, como critério geral para a definição da competência interna dos órgãos fracionários desta Corte Superior, a natureza da relação jurídica litigiosa.

2. No caso, a relação jurídica litigiosa não versa sobre a dissolução do vínculo conjugal, já acobertada pela coisa julgada, mas sobre a cobrança de dívida pública pelo Estado, decorrente da prestação da tutela jurisdicional. A controvérsia reside no meio processual adequado para a execução das taxas e emolumentos judiciais devidos ao ente público, o que atrai a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Primeira Turma, o suscitante.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214145 - DF (2025/0219594-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**SUSCITANTE** : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**SUSCITADO** : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**INTERES.** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) - PE004048  
**INTERES.** : J V DA S  
**INTERES.** : M A DA S  
**ADVOGADO** : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS PELO FISCO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça fixa, como critério geral para a definição da competência interna dos órgãos fracionários desta Corte Superior, a natureza da relação jurídica litigiosa.
2. No caso, a relação jurídica litigiosa não versa sobre a dissolução do vínculo conjugal, já acobertada pela coisa julgada, mas sobre a cobrança de dívida pública pelo Estado, decorrente da prestação da tutela jurisdicional. A controvérsia reside no meio processual adequado para a execução das taxas e emolumentos judiciais devidos ao ente público, o que atrai a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conflito conhecido e declarada a competência da Primeira Turma, o suscitante.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito interno de competência instaurado entre a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, suscitante, e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, suscitado, nos autos de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 152-153):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. LEI ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DA SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA *ON LINE* INADMISSÍVEL DE MODO DESVINCULADO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se a presente lide sobre execução de título judicial em favor da Fazenda Pública, *in casu* sentença transitada em julgado que condenou os ora agravados ao pagamento de custas processuais. Discute-se, mais precisamente, acerca da admissibilidade ou não do uso, pela Fazenda Pública, da sistemática do cumprimento de sentença como via para obtenção dos seus créditos.

2. Em 24 de junho de 2006, entrou em vigor a Lei no 11.232, de 22.12.2005, que revogou alguns artigos do CPC e modificou, principalmente, o procedimento de execução de sentença baseada em título judicial, tornando-a uma fase da ação de conhecimento, a fim de dar cumprimento à sentença. A nova Lei uniu as fases de conhecimento e de execução em um único processo, pretendendo imprimir agilidade à prestação jurisdicional. Assim, não há mais necessidade de se fazer nova citação pessoal do réu no momento da cobrança (da execução), evidenciando que não há um processo autônomo quando a execução for fundada em sentença civil condenatória (e outros títulos judiciais semelhantes), porém, nos termos do art. 475-R, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

3. Contudo, a sistemática inaugurada pela Lei no 11.232/2005 não atinge a execução proposta contra a Fazenda Pública, que continua sendo uma execução autônoma, com base no procedimento capitulado no art. 730 do CPC, assim como não abarca as execuções em que as Fazendas Públicas são autoras, regidas por legislação especial própria. A execução fiscal encontra-se disciplinada na Lei 6.830-80, e visa receber os créditos tributários dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como de suas autarquias, e entidades parafiscais.

4. O título executivo objeto da execução fiscal é a certidão da dívida ativa (CDA), oriundo de processo administrativo instaurado pelo Fisco.
5. Ao indeferir o pedido de penhora *on line*, o Magistrado de Piso não negou vigência ao instituto, que, de fato, é medida sabidamente admissível para garantia da efetividade dos créditos, mas apenas referenciou sua inaplicabilidade na hipótese posta sob sua apreciação, tendo em vista a necessidade de prévio ajuizamento, pelo Estado de Pernambuco, da competente execução fiscal. De fato, quando conferiu nova vista dos autos à Fazenda Estadual, para que fossem retiradas cópias das peças hábeis a viabilizar a propositura de execução fiscal, o Juízo a quo nada mais fez senão dar cumprimento às disposições legais.
6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente agravo de instrumento.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a Quarta Turma, tendo a relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, declinado da competência por entender que a relação jurídica controvertida teria natureza de direito público. Cita-se, no ponto, a seguinte transcrição (fls. 241-242):

No presente recurso especial, cinge-se a controvérsia à necessidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de custas processuais decorrentes da prestação jurisdicional pelo Estado.

Em que pese a discussão tenha surgido no âmbito de cumprimento de sentença de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, busca a Fazenda Pública do Estado de Pernambuco cobrar as custas processuais a que foram as partes condenadas, na sentença transitada em julgado.

Após o trânsito em julgado, foi intimada a Procuraria do Estado que requereu o cumprimento da sentença nos mesmos autos.

Não se trata, portanto, de conflito entre as partes e nem mesmo de cumprimento de sentença em benefício de alguma das partes, no curso do qual fosse necessário antecipar o pagamento de custas ou tributos. Cuida-se de cobrança pelo Estado das custas devidas em razão do término do processo cível. Entendo, portanto, que a natureza jurídica da relação jurídica controvertida não é de direito privado, mas de direito público, inserindo-se na competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, conforme disposto no art. 9º, § 1º, IX e XIV, do Regimento Interno do STJ.

O feito foi redistribuído para a Primeira Turma, tendo o Ministro Sérgio Kukina suscitado o presente conflito de competência, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 249-251):

Note-se que, na hipótese, está-se diante, na origem, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, no bojo da qual o Estado de Pernambuco pleiteou o cumprimento de sentença para compelir as partes ao pagamento das custas processuais a que foram condenadas no feito. O pedido estatal foi indeferido pelo juízo de piso, sob o fundamento de que "os mesmos só cabem em ação executória fiscal autônoma" (fl. 125). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, o qual teve o seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, daí se insurgindo o Estado por meio deste recurso especial.

Cabe registrar que, em sendo dado provimento ao apelo nobre, haverá o processamento do cumprimento de sentença . nos próprios autos da ação de união estável Por outro lado, se lhe for negado provimento, necessário será o posterior ajuizamento de execução fiscal pelo ente público.

Na espécie, a discussão apresentada no agravo de instrumento e no recurso especial ainda se refere à decisão proferida pelo Juízo no bojo da ação de união estável (2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, Dr. Paulo César Oliveira de Amorim, Ação Ordinária n. 0000314-58.2005.8.17.1250 - fls. 125 e 147).

Se o recurso especial tratasse diretamente de tema relacionado à união estável, dúvida não haveria de este que seria distribuído no âmbito deste Sodalício a uma das Turmas da Segunda Seção (art. 9º, § 2º, IV - "direito de família e sucessões"). Por direito de família e sucessões consequência, nos termos do art. 71 do RISTJ, todas as discussões relacionadas ao respectivo cumprimento de sentença seriam, por prevenção, encaminhadas ao mesmo relator.

[...]

Desse modo, entendo que, apesar da questão incidental se referir ao modo de cobrança das custas judiciais - se por meio de cumprimento de sentença ou por execução fiscal -, a questão de fundo da ação principal se refere a direito de família, a atrair, s. m. j., a competência das Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Primeira Turma, explicitando que a controvérsia envolve a cobrança de crédito público pelo fisco estadual (fls. 261-267).

É o relatório.

**VOTO**

O presente conflito de competência está configurado, nos termos preconizados no art. 66, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os Juízos da Quarta e da Primeira Turma declararam-se incompetentes para a apreciação do recurso especial.

Desse modo, conheço do conflito de competência.

O art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral definidor da competência interna dos órgãos fracionários desta Corte Superior a natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso em apreço, como bem ponderou o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, a relação jurídica litigiosa não está relacionada com a dissolução do vínculo conjugal, matéria já transitada em julgado, mas com a cobrança de dívida pública pelo Estado em decorrência da prestação da tutela jurisdicional.

Cita-se, no ponto, a seguinte transcrição do parecer ministerial (fls. 265-266):

Embora o recurso especial tenha sido interposto no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, verifica-se que, na realidade, trata-se de execução da Fazenda Pública Estadual em face de particular para cobrança de custas processuais.

A questão posta no RESP consiste em definir se a fazenda pública pode executar as custas processuais no bojo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável ou se deveria ajuizar execução fiscal autônoma para a cobrança da dívida.

O cerne do presente conflito não é, por conseguinte, o reconhecimento e a dissolução da união estável, matéria transitada em julgado. O que se discute aqui é, apenas, qual o órgão do Colendo Superior Tribunal de Justiça deveria julgar o meio de cobrança de dívida pública, executada pelo Estado de Pernambuco, o que nos parece ser de indisfarçável competência da 1º Seção, nos termos do art. 9º, §1º inciso IX, do Regimento Interno.

Como se observa, a relação jurídica debatida na demanda não compreende o vínculo existente entre autor e réu da demanda originária, mas a obrigação que os litigantes possuem em relação ao ente fazendário para o pagamento do crédito tributário.

Com a devida vênia do posicionamento do Juízo suscitante, a questão não atrai a incidência do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a distribuição por prevenção, pois não houve anterior

distribuição de recurso conexo à Quarta Turma. Além disso, o recurso especial não trata das cominações do título judicial nem das obrigações entre as partes da demanda originária. Discute-se apenas da cobrança de crédito fiscal pela Fazenda Pública.

A controvérsia, portanto, reside no meio processual adequado para a execução das taxas e emolumentos judiciais devidos ao ente público, o que revela a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, consoante disposto no art. 9º, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço do presente conflito e declaro a competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça**, o Juízo suscitante.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0219594-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 214.145 / DF

Números Origem: 00003145820058171250 00145483120138170000 145483120138170000  
3145820058171250

Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S) - PE004048  
INTERES. : J V DA S  
INTERES. : M A DA S  
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /  
Dissolução**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito para declarar a competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542615551516:11129213@ 2025/0219594-5 - CC 214145